



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.726753/2011-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.930 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de novembro de 2021  
**Recorrente** JOSÉ CARLOS FRANCISCO DE ALMEIDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. DUPLICIDADE NA DEDUÇÃO

É de se manter o lançamento quando devidamente comprovado nos documentos apresentados que houve duplicidade nas informações da dedução da Previdência Oficial.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS. IRRELEVÂNCIA.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, bastando, para tanto, a culpa em quaisquer dos seus três graus (negligência, imperícia ou imprudência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Savio Salomao de Almeida Nobrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.930 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10480.726753/2011-16

## Relatório

Trata-se, na origem, de Notificação de Lançamento por meio da qual foi constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2009, de modo que o resultado do imposto a restituir foi alterado de R\$ 7.342,14 para R\$ 4,31 (fls. 17/20).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 18, o lançamento foi lavrado em decorrência da seguinte infração à legislação tributária:

Dedução Indevida de Contribuição para Previdência Oficial referente a Rendimento recebido de Pessoa Jurídica

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\* 26.683,02 indevidamente deduzido à título de Contribuição para a Previdência Oficial, correspondente à diferença entre o valor declarador e o total de Contribuições para Previdência Oficial informado pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforma abaixo discriminado:

Fonte pagadora			
Beneficiário	Previdência Oficial informado em Dirf	Previdência Oficial Declarada	Previdência Oficial Glosada
422837700000139 – ICATU SEGUROS S/A			
083.111.024-49	0,00	26.683,02	26.683,02

O contribuinte foi notificado da autuação fiscal e apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL a qual, aliás, restou indeferida, conforme se verifica da decisão de fls. 6 e 24. E, aí, tendo sido intimado do resultado da Solicitação, o contribuinte entendeu por apresentar Impugnação de fls. 02/04 por meio da qual suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados para que a autoridade julgadora de 1ª instância apreciasse a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 30/34, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE entendeu por julgá-la improcedente, conforme se verifica da ementa reproduzida abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. DUPLICIDADE NA DEDUÇÃO

É de se manter o lançamento quando devidamente comprovado nos documentos apresentados que houve duplicidade nas informações da dedução da Previdência Oficial.

RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Sobre liquidação de previdência privada não há previsão legal para dedução da contribuição à previdência oficial.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Savio Salomao De Almeida Nobrega - Relator(a)

De início, registre-se que a contribuinte foi intimado do resultado da decisão de 1ª instância em 15/04/2013 (fls. 39) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 42/43, protocolado em 30/04/2013.

Considerando que o recurso foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo.

Observo, de logo, que o recorrente formula um tanto de alegações genéricas e dispõe, especificamente em relação ao caso concreto, que errou ao preencher a declaração de ajuste, sendo que tal equívoco não foi intencional ou realizado por má-fé, haja vista que não apresenta qualquer histórico de sonegação perante a Receita Federal e tampouco em relação aos Fiscos estadual e municipal.

Conforme restou bem apontado pela autoridade julgadora de 1ª instância, o contribuinte declarou em duplicidade o valor da contribuição à previdência oficial, ao informar os mesmos valores em relação às duas fontes pagadoras, quais sejam, Governo do Estado de Pernambuco e Itacu Hartford Seguros S/A.

De acordo com o extrato da DIRF apresentada pela Icatu Hartford Seguros S/A (fls. 29), o rendimento no valor de R\$ 48.041,07 refere-se ao resgate de previdência privada e FAPI Beneficiário de Pessoa Física, sendo que o único desconto que foi ali realizado diz respeito à retenção de imposto de renda na fonte devidamente declarado.

De fato, é de se reconhecer que, ainda que o recorrente não tenha agido de má-fé e que não tenha tido culpa no que diz com a apresentação da declaração de ajuste de forma equivocada, as informações ali prestadas são de única e exclusiva responsabilidade daquele em nome de quem tais atos são realizados.

O descumprimento da legislação tributária ensejará, de plano, a aplicação de sanção, independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, de modo que a suposta boa-fé do recorrente é, portanto, de todo irrelevante e, por isso mesmo, não tem o condão de anular a autuação fiscal, já que no campo das sanções tributárias a regra geral é que a culpa já é suficiente para a responsabilização do agente, nos termos do que preceitua o artigo 136 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

**“Lei n.º 5.172/66**

**Art. 136.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Parte da doutrina especializada dispõe que longe de estipular a responsabilidade objetiva o artigo 136 do CTN apenas dispensa a exigência de conduta dolosa como elemento essencial da infração, mas não dispensa a culpa em quaisquer dos seus três graus (negligência, imperícia ou imprudência). É como pensa Leandro Paulsen<sup>1</sup>:

“O art. 136 do CTN, ao dispor que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, dispensa o dolo como elemento dos tipos que definem as infrações tributárias. Não se requer, portanto, que o agente tenha a intenção de praticar a infração, bastando que haja com culpa. Esta (a culpa), por sua vez, é presumida, porquanto cabe aos contribuintes agir com diligência no cumprimento das suas obrigações fiscais. [...].” (grifei).

Mas há quem entenda que a responsabilidade elencada no artigo 136 do CTN é objetiva. É nesse sentido que dispõe Sacha Calmon Navarro Coêlho<sup>2</sup>:

“O ilícito puramente fiscal é, em princípio, objetivo. Deve sê-lo. Não faz sentido indagar se o contribuinte deixou de emitir uma fatura fiscal por dolo ou culpa (negligência, imperícia ou imprudência). De qualquer modo a lei foi lesada. De resto se se pudesse alegar que o contribuinte deixou de agir por desconhecer a lei, por estar obnubilado ou por ter-se dela esquecido, destruído estaria todo o sistema de proteção jurídica da Fazenda.” (grifei).

De toda sorte, quero deixar claro que, nos termos do artigo 136 da Lei nº 5.172/66, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, bastando, para tanto, a culpa em quaisquer dos seus três graus (negligência, imperícia ou imprudência).

A pessoa que descumpre o dever geral de diligência que se impõe a todos os integrantes da sociedade incorre em infração por imprudência, negligência ou imperícia e, por isso mesmo, deve responder em razão da sua culpa.

E ainda que não tenha pretendido infringir a legislação, tinha tanto o dever de cumpri-la, agindo de modo diverso, quanto a possibilidade de fazê-lo, de modo que responde, suportando as consequências da infração, por ter agido com açonamento, inconsequência, descuido, relaxamento, despreparo técnico ou inaptidão que caracterizam a já referida tríade “imprudência, negligência ou imperícia”.

Decerto que o recorrente poderia ter apresentado declaração retificadora antes do início da ação fiscal indicado ali, de forma correta, os rendimentos que havia recebidos efetivamente da Caixa Econômica Federal no montante de R\$ 57.266,26, de acordo com o que determina o artigo 832 do Decreto nº 3.000/99<sup>3</sup>, cuja redação segue reproduzida abaixo:

**“Decreto nº 3.000/99**

---

<sup>1</sup> PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, Não paginado.

<sup>2</sup> COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Teoria e Prática das Multas Tributárias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, P. 55/56.

<sup>3</sup> Confira-se que de acordo com o artigo 144 da Lei nº 5.172/66, "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

## Capítulo II – Retificação da Declaração

### Antes de iniciada a Ação Fiscal

**Art. 832.** A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei n.º 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

**Parágrafo único.** A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.”

A título de informação, não há como se cogitar sequer da retificação da declaração de ofício por esta autoridade administrativa julgadora, já que apenas nas hipóteses em que o contribuinte comprova o erro através de documentos hábeis e idôneos é que esse procedimento de revisão deve ser realizado, nos termos do que prescreve o artigo 147, § 2º do Código Tributário Nacional. Veja-se:

“**Lei n.º 5.172/66**

### SEÇÃO II - Modalidades de Lançamento

**Art. 147.** O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

[...]

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Em comentários ao artigo citado, Hugo de Brito Machado<sup>4</sup> dispõe o seguinte:

“É evidente que o sujeito passivo da obrigação tributária, que pretende alterar sua declaração, tem de provar que a mesma está eivada de erro. Se pretende fazer essa prova antes da notificação do lançamento, pode fazê-lo informalmente perante a autoridade a quem fez a declaração. Se, porém, pretende provar o erro depois de notificado do lançamento, haverá de fazer essa prova perante a autoridade julgadora de sua impugnação.

A prova perante a autoridade lançadora opera-se de modo informal porque alheio ao procedimento administrativo de controle da legalidade do lançamento. A autoridade lançadora é livre para aceitar o pedido de retificação da declaração, e para atendê-lo mediante a simples exibição de um livro ou documento, por exemplo. Já a prova perante a autoridade julgadora há de ser feita pela forma disciplinada na lei que regula o procedimento administrativo de apuração e exigência do crédito tributário.” (grifei).

A rigor, note-se que a jurisprudência deste Tribunal administrativo vem entendendo que a ocorrência do erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual comprovado através de documentação robusta colacionada aos autos pelo próprio sujeito passivo

---

<sup>4</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Comentários ao Código Tributário Nacional: Artigos 139 a 218. Vol. III. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 98/99.

é suficiente para se cancelar a autuação fiscal, conforme se pode observar dos precedentes abaixo colacionados:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2001

**ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.**

Configurada a ocorrência de erro de preenchimento na Declaração de Ajuste Anual, é de se proceder ao cancelamento do lançamento.

(Processo n.º 10384.004851/2006-11. Acórdão n.º 2002-001.468. Conselheiro(a) Relator(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez. Sessão de 24/09/2019. Acórdão publicado em 04/10/2019).

\*\*\*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2001

**ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JULGADOR ADMINISTRATIVO.**

Constatado evidente erro de fato cometido pelo contribuinte no preenchimento da declaração, comprovado de plano, deve o julgador administrativo proceder de ofício à correspondente alteração no valor do lançamento do crédito tributário.

(Processo n.º 16707.001693/2004-72. Acórdão n.º 2001-003.817. Conselheiro Relator Honório Albuquerque de Brito. Sessão de 21/10/2020. Acórdão publicado em 03/12/2020).”

Considerando, portanto, que o recorrente não apresentou quaisquer elementos que pudessem atestar o erro de fato no que diz com o preenchimento da declaração de ajuste anual, tem-se que as alegações no sentido de que não agiu com má-fé é irrelevante, já que, de acordo com o artigo 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva e independe da intenção do agente, bastando, para tanto, a culpa em quaisquer dos seus três graus (negligência, imperícia ou imprudência).

Com base em tais fundamentos, entendo que as alegações formuladas no presente recurso voluntário não devem ser aqui acolhidas.

**Conclusão**

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega

